

Faltas

Foi solicitado parecer sobre a possibilidade de um trabalhador, que faltou injustificadamente ao serviço no período da manhã do dia 26 de maio p.p. (correspondendo o dia anterior - 2ª feira - a um feriado regional), substituir esse meio-dia de ausência por meio-dia de férias e sobre a possibilidade de desconto desse período de tempo, em termos de antiguidade.

Cumpre informar o seguinte:

1. Por força do disposto no artigo 122º do Anexo à Lei nº 35/2014, de 20-06, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), é aplicável aos trabalhadores com vínculo de emprego público o regime do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12-02, em matéria de tempos de não trabalho, com as necessárias adaptações e sem prejuízo das especificidades constantes dos artigos 122º a 143º daquela Lei.

1.1. O artigo 134º do referido Anexo determina que as faltas (ausências de trabalhador do local em que devia desempenhar a atividade durante o período normal de trabalho diário, conforme o nº 1 do artigo 133º do mesmo Anexo), podem ser justificadas ou injustificadas, considerando-se injustificadas as faltas não previstas no elenco das faltas justificadas constante do nº 2 desse artigo 134º. Cfr nº 6 deste preceito.

2. Em matéria de efeitos das faltas injustificadas, dispõe o artigo 256º do Código do Trabalho, na redação dada pela Lei 23/2012, de 25-06, que

- A falta injustificada constitui violação do dever de assiduidade e determina perda da retribuição correspondente ao período de ausência, que não é contado na antiguidade do trabalhador. Cfr nº 1.

- A falta injustificada a um ou meio período normal de trabalho diário, imediatamente anterior ou posterior a dia ou meio-dia de descanso ou a feriado, constitui infração grave. Cfr nº 2.

- Na situação prevista no nº 2, “o período de ausência a considerar para efeitos da perda de retribuição prevista no nº 1 abrange os dias ou meios-dias de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores ao dia de falta.” Cfr nº 3.

- No caso de apresentação de trabalhador com atraso injustificado, o empregador pode não aceitar a prestação de trabalho durante todo o período normal de trabalho ou durante uma parte desse período, consoante se trate de atraso superior a sessenta ou a trinta minutos, nos termos consagrados no nº 4.

2.1. “A nova lei laboral mantém a qualificação de infração grave das chamadas faltas para alargamento de dias de descanso ou aproveitamento de feriado (vulgo pontes), nº 2, in fine”, segundo Paula Quintas e Hélder Quintas, in “Código do Trabalho Anotado e Comentado”, 2012, 3ª edição, em anotação àquele artigo 256º.

2.2. Segundo António Monteiro Fernandes, in “Direito do Trabalho, 2014, 17ª edição, “A perda de retribuição é agravada quando a falta se situa imediatamente antes ou depois de um dia de descanso ou feriado: nos termos do artigo 256º, nº3 (com a redação dada pela Lei nº 23/2012), os dias ou meios-dias de não trabalho contíguos são igualmente considerados na dedução a fazer”, defendendo, na hipótese de uma falta injustificada imediatamente antes de um fim de semana, que “Poderia sustentar-se que (...) só o sábado (e não o domingo) é imediatamente posterior à falta e só ele deveria ser considerado; mas a ratio do preceito não deixa dúvidas quanto à amplitude do desconto, no sentido do texto.”

3. Acresce referir que o nº 4 do artigo 135º do Anexo à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas prevê a possibilidade de, “Nos casos em que as faltas determinem perda de remuneração, as ausências podem ser substituídas, se o trabalhador assim o preferir, por dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, desde que seja salvaguardado o gozo efetivo de 20 dias de férias ou da correspondente proporção, se se tratar do ano de admissão, mediante comunicação expressa do trabalhador ao empregador público.”

3.1. O nº 4 do mencionado artigo 135º é de teor idêntico ao do nº 2 do artigo 232º do Código do Trabalho de 2003, que, por sua vez, corresponde, com as devidas alterações, ao nº 2 do artigo 28º do Decreto-Lei nº 874/76, de 28-12 (Lei das Férias, Faltas e Feriados - LFFF), e corresponde, com redação distinta, ao artigo 257º do Código do Trabalho de 2009.

3.1.1. José Barros Moura, in Compilação de Direito do Trabalho Sistematizada e Anotada, defende, em anotação ao nº 2 do artigo 28º da Lei das Férias, Faltas e Feriados, que “(...) o nº 2 não pretende referir-se só a faltas injustificadas mas a todas, justificadas ou não, que determinem perda de retribuição (v. artigo 26º, nº 2).”

3.1.2. Paula Quintas e Hélder Quintas, in “Código do Trabalho Anotado e Comentado”, 2012, 3ª edição, defendem, por referência ao artigo 257º do Código do Trabalho, que, tratando-se de faltas injustificadas, a possibilidade de compensação ou permuta das faltas pelo gozo de dias de férias “será uma forma de o trabalhador não ver prejudicado o seu rendimento retributivo, realçando-se que se trata de uma declaração expressa do trabalhador, o que indicia que tal é a sua pretensão, clarificando que a compensação não pode ser imposta pelo empregador”.

4. Em face do exposto, e tendo presente a situação vertente, conclui-se que:

- A possibilidade de se marcar meio-dia de falta injustificada encontra-se expressamente contemplada no nº 2 do artigo 256º do Código do Trabalho, na redação dada pela Lei 23/2012, de 25-06.

- A falta injustificada referente ao período da manhã de uma 3ª feira, sendo o dia anterior feriado, implica a perda da retribuição correspondente, não somente a esse meio-dia, mas igualmente aos três dias anteriores, a saber, feriado (2ª feira) e fim de semana. Cfr nºs 1 e 3 do mesmo artigo 256º.

- Esse período de ausência injustificada (meio-dia) do trabalhador ao serviço é descontado na antiguidade do trabalhador. Cfr nº 1 do citado artigo 256º.

- O meio-dia de falta injustificada não pode ser substituído por meio-dia de férias, porquanto a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas determina expressamente, no nº 4 do artigo 135º

do seu Anexo, que “as ausências podem ser substituídas, se o trabalhador assim o preferir, por dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta”, sendo que esta Lei não prevê a possibilidade de os trabalhadores gozarem férias em períodos de meios-dias, contrariamente ao que sucede, por exemplo, com o regime de faltas por conta do período de férias, previsto nos nºs 1 a 3 do mesmo artigo 135º.